

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 06, 08  
Sime Alves de Oliveira  
Mat.: Slape 877862

CC02/C06  
Fls. 108



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	35477.003130/2006-86
<b>Recurso n°</b>	143.102 Voluntário
<b>Matéria</b>	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, PRÓ-LABORE E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
<b>Acórdão n°</b>	206-00600
<b>Sessão de</b>	13 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	FRIGORÍFICO MARTINI LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13, 08, 08  
Rubrica 0


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. RECURSO TEMPESTIVO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862

CC02/C06 Fls. 109
----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas e; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Frigorífico Martini Ltda. decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes a contribuição patronal paga aos segurados empregados, contribuintes individuais e pró-labore dos sócios, SAT, RAT, FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.

O crédito foi apurado nas competências de 02/2003 a 04/2006.

O débito foi apurado no valor de R\$ 669.326,02 (seiscentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e dois centavos).

A empresa apresentou defesa às fls. 53/57.

Às fls. 82/87 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 669.326,02 (seiscentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e dois centavos). Transcreve-se ementa:

*"OBRIGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS: Os acréscimos de juros e multa estão previstos na legislação previdenciária, e são de caráter irrelevável.*

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

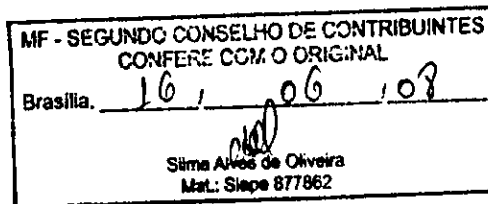
Inconformada a notificada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 90/95 desacompanhado do comprovante de depósito recursal, por força de decisão judicial. Em síntese, alega (i) nulidade da Decisão-Notificação, uma vez que ausente a assinatura da Auditora-Fiscal; (ii) nulidade do procedimento fiscal, em razão da necessidade de ser emitido um MPF para cada procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso e, no mérito, (iii) aduz as dificuldades financeiras que a empresa tem passado.

À fl. 104 foi proferido despacho da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas-SP, informando a intempestividade do Recurso Voluntário e encaminhando os autos ao AFPS, para manifestação sobre a matéria de fato trazida no Recurso Voluntário.

À fl. 105, consta Informação Fiscal.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

### TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, necessário verificar a tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que a AFPS informa que o recurso estaria intempestivo.

À fl. 88 dos autos consta Aviso de Recebimento em nome do contribuinte, datado de 06.10.2006, sexta-feira. Diante disso, o prazo para interposição do Recurso Voluntário teve início em 09.10.2006, segunda-feira, para escoar em 07.11.2006, terça-feira.

Portanto, tempestivo é o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

### DO MÉRITO

Tendo em vista que as razões apresentadas pelo Contribuinte são as mesmas apresentadas em sede de impugnação e, considerando que a fundamentação da Decisão-Notificação se alinha com o entendimento deste Relator, adoto seu conteúdo para julgar o Recurso Voluntário em questão. Transcreve-se:

"(...).

*Iniciando-se, é imperioso que se esclareça que a Instrução Normativa número 70 mencionada diversas vezes na defesa, foi revogada pela Instrução Normativa nº 100/2003 e esta ainda pela Instrução Normativa nº 03 de 14.07.05.*

*Assim sendo, estaremos respondendo aos quesitos apresentados, com base na norma ora em vigor.*

*Primeiramente, transcrevemos o artigo 11 da lei 8212/91, mencionado no MPF, cujas contribuições cabem ao auditor fiscal da Receita Previdenciária:*

*'Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*(...).*

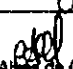
*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (...).*

*b) as dos empregados domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (...).*

*Como vemos, as contribuições que são objeto da fiscalização são: tanto as devidas pela empresa, como as retidas dos trabalhadores. Assim sendo não procede a alegação de que um MPF único tenha gerado dois*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat. Sipe 877882

lançamentos distintos. Temos ainda que o que a notificada trata como Procedimento, não é o mesmo que consta na Instrução Normativa nº 03. O artigo 573 da Instrução Normativa, entende como procedimentos fiscais distintos os MPF destinados a fiscalização (MPF-F) e os destinados à diligência (MPF-D). Os MPF's de folhas 36/37, são Mandados de Procedimentos Fiscais de Auditoria Fiscal.

Transcrevemos a seguir, alguns artigos da Instrução Normativa nº 03 que tratam do MPF:

**'Art. 573. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, instituído pelo Decreto nº 3.969, de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.058, de 2001, é a ordem específica dirigida ao AFPS, para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais descritos nos incisos I e II do art. 569.**

**§ 1º Para o procedimento de Auditoria-Fiscal Previdenciária, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - MPF-F e, no caso de Diligência Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência - MPF-D.**

(...).

**Art. 580. As alterações no transcorrer do prazo do MPF, decorrentes de substituição, de inclusão ou de exclusão do AFPS responsável por executá-lo, bem como as relativas às contribuições a serem examinadas e ao período de apuração, serão feitas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C, pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.'**

*Alega ainda a impugnante que o MPF foi prorrogado sem motivo justificado. Pela leitura do artigo 580 acima, vê-se que a prerrogativa de prorrogar um procedimento fiscal, substituir um auditor, ou acrescentar outros, compete à autoridade outorgante do MPF originário.*

(...).

*Podemos concluir que está correto o procedimento fiscal que, tendo constatado o não cumprimento do artigo 30 da lei 8.212/91, letra b, procedeu ao lançamento:*

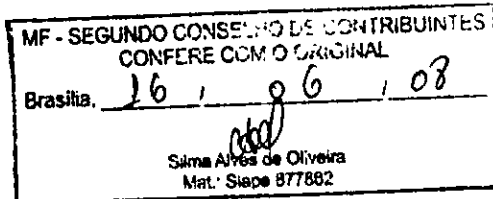
**Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)**

**I - a empresa é obrigada a:**

(...).

**b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela**





Lei n.º 9.876, de 26/11/99. Ver §§ 2º e 3º deste artigo e § 1º do art. 216 do RPS, dec. 3.048/99)."

## DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

A incidência da SELIC está prevista no artigo 34 da Lei n. 8.212/1991 e é matéria que já se encontra sumulada no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, especificamente na Súmula n. 3, *in verbis*:

"Súmula n.º 3

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

Outrossim, é pacífico no Poder Judiciário sua aplicação. Transcrevem-se julgados:

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE.**

*A egrégia Corte a quo determinou a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, bem como de juros de mora a partir de janeiro de 1996. Nada obstante tenha o Tribunal denominado de juros compensatórios, a indigitada taxa ora tem a conotação de juros moratórios ora compensatórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.*

*Com razão a autarquia recorrente, pois, ao sustentar a impossibilidade de incidência cumulativa dos juros de mora e da Taxa SELIC.*


*Recurso especial provido, para manter a aplicação da Taxa SELIC e excluir a incidência cumulativa dos juros de mora do CTN." Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 572823, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 26.10.2004 e publicado no DJ de 11.04.2005)*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

*1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.*

*2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*3. Recurso especial improvido." Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n.º 465.102, Relator Ministro*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877862

Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16.11.2004 e publicado no DJ de 04.04.2005).

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a contagem do prazo prescricional para haver a restituição/compensação de tributo lançado por homologação; o critério de correção monetária dos créditos compensáveis e a aplicação da taxa SELIC.

2. Aplicação de entendimento sumulado desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.” (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n. 476.417, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Turma, julgado em 16.09.2004 e publicado no DJ de 25.10.2004).

Portanto, indiscutível a aplicação da Taxa Selic.

#### **DA MULTA**

No tocante a aplicação da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/91, também não merecem prosperar as razões recursais, tendo em vista a legalidade da sua cobrança. Diz o mencionado artigo:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:”*

Portanto, as multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
**DANIEL AYRES KALUME REIS**